



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 211, DE 02 DE SETEMBRO DE 2002.**  
(Revoga a Lei nº 07 de Janeiro de 1997).

**Altera a redação da Lei n.º 07/97, que dispõe sobre despesas pelo regime de adiantamento, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituída, na Prefeitura Municipal de Mário Campos, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de determinada secretaria, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Os adiantamentos trimestrais terão dotação orçamentária específica, no valor máximo de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), sendo que este valor estará disponível em quotas iguais, para ser dividido entre as Secretarias e Órgãos de mesmo nível, constantes da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Mário Campos.

§1º Cada Secretaria receberá o adiantamento trimestral de até R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo este valor aplicado, controlado e prestado contas pelo Secretário titular de cada Secretaria.

§2º As Secretarias mencionadas no caput deste artigo são especificamente, as seguintes:

- a. Secretaria de Administração;
- b. Secretaria da Fazenda;
- c. Secretaria de Obras, Agropecuária, Meio Ambiente e Planejamento Urbano;
- d. Secretaria de Educação;
- e. Secretaria de Comunicação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
- f. Secretaria de Saúde e Assistência Social;
- g. Procuradoria Geral;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

### Estado de Minas Gerais

Art. 5º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I. pesa com material de consumo;
- I. despesas com, refeições, diárias e ajuda de custos;
- III. despesas com transporte em geral;
- IV despesas judiciais;
- V. despesas com representação eventual;
- VI. despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- VII. despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da Sede da Prefeitura;
- VIII. despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º Para os adiantamentos de cada espécie de despesa, as notas fiscais ou recibos não ultrapassarão o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 7º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I. selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II. encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III. outra ou qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 8º As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

## CAPÍTULO II

### Da Aplicação dos Adiantamentos

Art. 9º O prazo de aplicação será em base trimestral, mencionando-se neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia trimestral a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 10. Não se fará novo adiantamento:

- I. a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II. a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

### **Estado de Minas Gerais**

Art. 11. Não se fará adiantamento:

- I. para despesas já realizadas;
- I. a servidor em alcance;

Art. 12. O adiantamento solicitado em base trimestral somente poderá ser aplicado durante o trimestre a que se refere ou durante o período de noventa dias a contar da data da entrega do dinheiro ao Secretário responsável.

Art. 13. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação, ou fora do respectivo exercício.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Normas de Aplicação do Adiantamento**

Art. 14. O adiantamento não poderá ser aplicado em tipos de despesas diferentes daquelas constantes nos artigos 5º e 7º desta presente Lei.

Art. 15. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá a correspondente nota fiscal, sendo permitido, excepcionalmente, quando o estabelecimento não disponibilizar este tipo de nota, a comprovação através de nota simplificada, cupom, recibo, etc.

Art. 16. As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Mário Campos

Art. 17. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 18. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 19. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente de R\$ 30,00 (trinta reais), conforme mencionado no artigo 6º desta presente Lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Recolhimento Do Saldo Não Utilizado**

Art. 20. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do responsável e identificação do trimestre do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 21. O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de três dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

### **CAPÍTULO V**

#### **Da Prestação de Contas**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

### **Estado de Minas Gerais**

Art. 22. Todo adiantamento poderá ser gasto em 90 (noventa) dias, devendo ser feita a prestação de contas em até 5 (cinco) dias após este prazo, mesmo que o valor não tenha sido totalmente gasto.

Art. 23. A prestação de contas se dará com a apresentação de notas fiscais devidamente preenchidas.

Art. 24. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento.

Art. 25. Somente serão admitidos documentos originais, não sendo admitidos xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 26. Caberá à Superintendência de Contabilidade e ao Controle Interno a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 27. Recebidas as prestações de contas, a Superintendência de Contabilidade juntamente com o Controle Interno verificarão se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 28. Se as contas forem consideradas em ordem, a chefia da Superintendência de Contabilidade, determinará a liberação para a aquisição de novo adiantamento para o próximo trimestre.

Art. 29. A Superintendência de Contabilidade organizará um Calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Art. 30. Vencido o prazo para a prestação de contas, o Secretário responsável que não a apresentar à Tesouraria poderá ter o valor do adiantamento descontado em sua folha de pagamento.

Art. 31. Os casos omissos serão regulados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 07/1997.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 02 de setembro de 2002.

**Alberto Agostinho Cândido**  
**Prefeito Municipal**